



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Altera os Art.28, Art. 98 e Art.99 da Lei Complementar nº 004/2019 que consolida a legislação municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços, revogando as determinações anteriores em Leis esparsas relativas a esse tributo, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os Art.28, alterando o inciso I e revogando o inciso III do § 1º, Art.98 e Art. 99 da Lei Complementar nº 004/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do § 3º do Art. 1º, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador do serviço, inclusive quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, desde que comercializados em paralelo com o tomador, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS, e comprovados por documentação fiscal;

II - Ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

Art. 98. Serão respeitadas as determinações contidas na Lei Municipal nº 2013/99 (Código Tributário Municipal) no que se refere ao rito a ser estabelecido no procedimento fiscal e sempre que não conflitantes com as determinações contidas na presente Lei Complementar.

Art. 99. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições contidas nesta Lei Complementar, bem como nas disposições não conflitantes da Lei 2013/99 e dos Arts. 194 ao 200 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que se incorporam a legislação municipal, sendo que a fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO
Nº 0054
Em 14 de 01 de 2025
Horário: 14:01

PROTOCOLISTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa respeitável Câmara Municipal para apreciação o presente Projeto de Lei Complementar, que altera os Art.28, Art. 98 e Art.99 da Lei Complementar nº 004/2019 que consolida a legislação municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços, revogando as determinações anteriores em Leis esparsas relativas a esse tributo, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de adequação da Lei Complementar nº 004/2019, foi observado o equívoco nos arts. 98 e 99 onde foi mencionado o Código Tributário, mencionando a Lei Municipal nº 105/94, onde seria correto mencionar a Lei nº 2.013/1999.

Já alteração do Art.28, modificando e complementando o inciso I com parte do texto que constava no inciso III do mesmo artigo e suprimindo o inciso III pela intenção de o município respeitar o princípio da legalidade, mantendo-se a dedução dos materiais fornecidos quando estes forem produzidos pelo prestador de serviço e estiverem sujeitos ao recolhimento do ICMS. Todavia, partindo da premissa que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, previsão contida no art. 7º, caput, da Lei complementar nº 116/2003, e repetida no art. 24, caput, da Lei Complementar Municipal nº 004/2019, para que seja aplicado o entendimento do STJ, que definiu o preço do serviço nas atividades dos subitens 7.02 e 7.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2033, sem dedução dos materiais fornecidos quando estes não forem produzidos pelo prestador de serviço.

Saliento ainda que a modificação, caso seja aprovada, não poderá retroagir.

Conclui-se, logo, pela viabilidade deste projeto, ao que se remete o mesmo para a apurada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres Edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria, dado que é de interesse do Executivo que surtam os efeitos desejados.

Pinheiro Machado, em 13 de janeiro de 2025.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal